



Banco Português
de Fomento

www.bpfomento.pt



Linha de Apoio à Reconstrução



BP Banco Português
de Fomento

Elaborado por: Direção de Garantias

Versão: 27 de fevereiro de 2026

1. Montante Global da Linha

Até € 2 milhões de montante global de financiamento, na Linha de Apoio à Reconstrução, distribuídos por plafonds próprios nas linhas:

- a) **Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento):** € 1.000 milhões
- b) **Linha de Apoio à Reconstrução (Tesouraria):** € 1.000 milhões

2. Montante Máximo por Empresa

a) **Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento):** 100% dos danos causados, deduzidos dos pagamentos recebidos no âmbito de apólices de seguros. O montante concedível estará sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado.

b) **Linha de Apoio à Reconstrução (Tesouraria):**

- Micro: até 100 000 euros
- Pequena: até 500 000 euros
- Média: até 1.500.000 euros
- Grandes Empresas e Outras Entidades: até 2.500.000 euros

O montante concedível estará sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado.

3. Prazo de Vigência da Linha

Até 30 de junho de 2026, podendo o prazo ser prorrogado, por mais seis meses, por anúncio do BPF, caso a mesma não se esgote no primeiro prazo.

4. Finalidade Específica das Linhas

a) Linha Específica “Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento)” – destinada a apoiar a reconstrução decorrentes dos danos causados pela tempestade “Kristin”, nos municípios abrangidos pela situação de calamidade decretada nos termos das Resoluções de Conselho de Ministros nº 15-B/2026, de 30 de janeiro e nº 15-C/2026 de 1 de fevereiro, e eventuais prorrogações da mesma, nas condições especificadas no Anexo I.

b) Linha Específica “Linha de Apoio à Reconstrução (Tesouraria)” – destinada a apoiar as necessidades imediatas de liquidez e tesouraria decorrentes dos danos causados pela tempestade “Kristin”, nos municípios abrangidos pela situação de calamidade decretada nos termos das Resoluções de Conselho de Ministros nº 15-B/2026, de 30 de janeiro e nº 15-C/2026 de 1 de fevereiro, e eventuais prorrogações

da mesma, nomeadamente para reposição de tesouraria, fundo de maneo e cobertura de necessidades correntes indispensáveis à continuidade da atividade, nas condições especificadas no Anexo II.

5. Entidades Elegíveis

Podem beneficiar de garantia, mútuos onde as mutuárias sejam Entidades, com estabelecimento nos municípios afetados, que reúnam as seguintes condições:

- i. Empresas e outras Pessoas coletivas, Empresários em Nome Individual (ENI), bem como entidades públicas de âmbito regional ou local, afetadas pela tempestade “*Kristin*”, nos municípios abrangidos pela situação de calamidade decretada nos termos das Resoluções de Conselho de Ministros nº 15-B/2026, de 30 de janeiro e nº 15-C/2026 de 1 de fevereiro, e eventuais prorrogações da mesma, situação essa que, no caso da Linha Específica “BPF Linha Apoio à Reconstrução (investimento)” terá de ser comprovada através de apresentação de declaração de valor dos danos emitida pela respetiva Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional, Câmaras Municipais, seguradora, avaliação bancária ou outras entidades acreditadas a comunicar pelo BPF;
- ii. Que subscrevam, até à data de contratação, a declaração compromisso (Anexo III);
- iii. Que, no caso de PME, tenham o estatuto PME certificadas por Declaração Eletrónica do IAPMEI;
- iv. No caso de Small Mid Caps, Mid Caps e de Grandes Empresas a beneficiária deve, pelo menos, estar numa situação comparável à situação B-, em termos de avaliação de crédito da Instituição de Crédito. Entende-se como situação B-, a notação interna de risco atribuída pela Instituição de Crédito, e que equivale a B- estabelecida pela Agência de rating internacional Standard & Poors;
- v. Que cumpram com os normativos referentes ao Regime de Branqueamento de Capitais e de Financiamento de Terrorismo (BC/FT) em Portugal;
- vi. Cumpram com a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e todas as obrigações legais daí decorrentes;
- vii. Que não desenvolvam Atividades Excluídas;
- viii. Não ter Incidentes não Regularizados junto da Banca, do Sistema de Garantia Mútua, do BPF e dos Fundos por si geridos;
- ix. A situação regularizada junto da Administração Fiscal e da Segurança Social;
- x. A situação regularizada junto de outras entidades públicas com competências de apoio a empresas, designadamente, o IAPMEI, o Turismo de Portugal, IP e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. (IFAP), a confirmar por declaração emitida pelo Beneficiário Final;

- xi. Não estejam, à data da contratação da operação, (a) em mora ou incumprimento de prestações pecuniárias junto das instituições participantes da Central de Responsabilidades de Risco de Crédito, (b) não se encontrem em situação de insolvência, ou suspensão ou cessação de pagamentos, ou naquela data estejam já em execução por qualquer instituição, sempre e quando essa informação seja pública, por exemplo via plataforma CITIUS ou outra que a venha a substituir (c) nem terem quaisquer operações de crédito, junto da IC proponente da operação, classificadas como NPE ou Stage 3.

6. Operações Elegíveis

- a) **Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento):** Mútuos destinados ao financiamento de investimento em instalações, equipamentos ou ativos biológicos atingidos, e fundo de maneio associado. A aplicação em fundo de maneio não poderá ultrapassar 25% do valor do financiamento contratado.
- b) **Linha de Apoio à Reconstrução (Tesouraria):** Operações de crédito destinadas exclusivamente ao financiamento das necessidades de tesouraria ou empréstimos de fundo de maneio.

7. Garantia Autónoma

As operações de crédito a celebrar no âmbito da Linha beneficiam de uma garantia à primeira solicitação prestada pelo FCGM, representado pelo BPF na qualidade de entidade gestora.

A garantia a prestar pelo FCGM deverá assegurar aos Bancos 70% do capital em dívida de cada um dos mútuos garantidos com Small Mid Caps, Mid Caps e Grandes Empresa, e 80% para demais entidades com um limite total de acionamento da garantia, ou seja, uma taxa de cobertura de incumprimento (cap rate) máxima, de 20% do montante global dos desembolsos verificados em cada momento, no próprio banco.

A garantia só será concedível se se verificar uma variação líquida positiva do crédito concedido ao destinatário, dentro dos créditos do próprio banco, por um valor pelo menos igual ao valor do crédito contratado ao abrigo da medida.

8. Prazo do Mútuo

- a) **Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento):** Até 10 anos, após a contratação da operação
- b) **Linha de Apoio à Reconstrução (Tesouraria):** Até 5 anos, após a contratação da operação

9. Carência de capital e juros

- a) **Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento):** Até 36 meses
- b) **Linha de Apoio à Reconstrução (Tesouraria):** Até 12 meses

10. Prazo de Utilização

- a) **Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento):** Até 12 meses
- b) **Linha de Apoio à Reconstrução (Tesouraria):** Até 12 meses

11. Amortização (ou Reembolso)

Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento): Prestações constantes, iguais, de periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, com obrigatoriedade de reembolso antecipado no montante correspondente ao eventual recebimento de indemnização por parte de seguradora ou de outras doações ou compensações recebidas, diretamente associados aos danos financiados.

Linha de Apoio à Reconstrução (Tesouraria): Prestações constantes, iguais, de periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, ou reembolso no final da maturidade, no caso das operações em conta corrente.

12. Taxa de Juro

Os juros serão suportados pelo beneficiário e liquidados postecipadamente e de acordo com a periodicidade da amortização da operação ou no final do contrato de empréstimo.

Caso se verifique que o indexante ou a taxa de referência utilizada apresenta valor inferior a zero, deverá-se considerar, para determinação da taxa aplicável, que o valor corresponde a zero.

O spread máximo a aplicar é de 0,5%.

13. Comissão máxima de garantia

Não aplicável

14. Outras comissões e encargos

- i. As operações ao abrigo da Linha ficarão isentas de comissões e taxas habitualmente praticadas pelo Banco.
- ii. Todos os custos e encargos, associados à contratação do financiamento, designadamente os associados a avaliação de imóveis, registos e escrituras, impostos ou taxas, e outras despesas similares são suportados pela Empresa.
- iii. Nos financiamentos contratados na modalidade de taxa de juro fixa, a IC pode repercutir na Empresa os custos em que incorra com a liquidação antecipada total ou parcial, ou quando a Empresa solicite a alteração de taxa fixa para taxa variável.

15. Auxílios de Estado

As operações de empresas (entende-se por empresa qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerce uma atividade económica, através da oferta em concorrência de bens ou serviços no mercado, sendo, nomeadamente, consideradas como tais as entidades que exercem uma atividade artesanal ou outras atividades a título individual ou familiar, as sociedades de pessoas ou as associações que exercem regularmente uma atividade económica) serão enquadradas no Regime de minimis ou Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC), devendo ser assegurado, respetivamente, o cumprimento dos requisitos constantes do Anexo IV ou V.

16. Conversão em Valor não reembolsável

Na **Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento)** uma parte do empréstimo poderá ser convertida em subvenção não reembolsável tendo como limite 10% do valor do financiamento contratado e utilizado, deduzido dos valores recebidos de indemnizações.

Os indicadores de desempenho para aferição do direito à conversão em valor não reembolsável são os seguintes e terão como base de comparação os dados registados na IES 2028 versus IES 2025:

- Manutenção de atividade (volume de negócio positivo)
- Manutenção ou aumento do número de postos de trabalho.

Em adição, é também mandatário para aferição do direito à conversão em valor não reembolsável que os bancos financiadores informem o BPF da existência de cobertura válida de seguros por parte do cliente para os investimentos financiados ao abrigo da presente Linha.

A efetivação da conversão só se poderá verificar após entrega da IES 2028, elemento basilar para aferição do direito à conversão.

O BPF acederá à informação de que necessita para aferição do direito à conversão, a saber:

- IES 2025 e IES 2028
- Situações regulares das obrigações fiscais e contributivas perante as Finanças e Segurança Social, no momento da consulta da IES 2028;
- Disponibilidade de plafond em sede de regime de auxílio do Estado, quando aplicável.

Após verificação da referida informação, e caso a mesma esteja em conformidade, o BPF emitirá decisão de aprovação da conversão, procedendo à transferência do respetivo valor para a Instituição de Crédito mutuante para efeitos de amortização do mútuo.

17. Regime transitório de aferição dos danos

Na **Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento)** enquanto as entidades não emitirem a declaração formal de valor dos danos, o Beneficiário poderá, para efeitos de adiantamento de financiamento, apresentar autodeclaração dos danos sofridos.

A referida autodeclaração deverá ser acompanhada de certificação emitida por Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas (ROC), devidamente identificado, mediante assinatura e aposição da respetiva vinheta profissional, a qual deverá atestar a existência de danos materiais sofridos pelo Beneficiário.

No caso de Empresários em Nome Individual (ENI) sem contabilidade organizada, a certificação que caberia ao Contabilista Certificado ou ao Revisor Oficial de Contas, deverá ser subscrita pelo representante da empresa.

A referida certificação não substitui a obrigação de apresentação da declaração formal de valor de danos emitida por entidade competente, nem vincula o BPF quanto à elegibilidade ou montante definitivo dos danos.

a. Limite de Financiamento em Regime Transitório

O montante máximo a disponibilizar ao abrigo do presente regime transitório corresponderá ao menor dos seguintes valores:

- a) Valor dos danos autodeclarados pelo Beneficiário;
- b) 25% do valor dos ativos corpóreos constantes nas últimas contas disponíveis (IES 2024 ou IES 2025);
- c) Limite disponível para o Beneficiário no âmbito do regime de auxílios de Estado aplicável, designadamente ao abrigo do regime de minimis.

b. Declaração efetiva dos danos

Sempre que recorra ao regime transitório, o Beneficiário obriga-se a apresentar a declaração formal de valor dos danos emitida por entidade competente até 31 de julho de 2026.

O financiamento será ajustado ao montante dos danos oficialmente reconhecidos, não podendo, em caso algum, exceder 100% desses danos.

A não apresentação da declaração formal de danos no prazo referido no número anterior determina (i) a impossibilidade de acesso ao remanescente valor expectável e (ii) a impossibilidade de acesso à conversão em valor não reembolsável.

Caso o valor validado através da declaração formal emitida por entidade competente seja inferior ao valor do adiantamento obtido ao abrigo do regime transitório, a componente da conversão em valor não reembolsável apenas incidirá sobre o valor efetivamente validado como dano elegível e oficialmente reconhecido.

Verificando-se que os danos oficialmente reconhecidos são superiores ao montante inicialmente financiado ao abrigo do regime transitório, o Beneficiário poderá solicitar reforço de financiamento até ao limite de 100% dos danos oficialmente reconhecidos, sendo que, verificado o cumprimento das condições de elegibilidade, a conversão se aplicará, nos termos definidos, ao montante elegível financiado e utilizado.

18. Alteração de condições das operações

As alterações aos financiamentos contratados ao abrigo da Linha deverão obedecer aos termos previstos em documento autónomo emitido pela EGL, sendo desconsiderados para efeitos de acionamento da garantia os financiamentos cujas alterações incumpram o disposto no referido documento.

A alteração das condições do contrato de mútuo (prazos, pricing e condições de reembolso) carecem de autorização do FCGM.

19. Colaterais de Crédito

O Banco poderá exigir outras garantias quer no âmbito do respetivo processo de análise e decisão quer durante a vigência da operação, para garantia do bom cumprimento das responsabilidades que para os Beneficiários emergem da relação jurídica subjacente à prestação da garantia autónoma.

20. Informações Prestadas pelos Beneficiários

Os Bancos asseguram contratualmente que os Beneficiários deverão prestar ao Banco toda a informação necessária à correta avaliação da operação, bem como fornecer-lhe de forma completa e atempada a informação necessária ao seu bom acompanhamento. Devem, ainda, respeitar todas as obrigações legais de prestação de informação, designadamente prestação de contas e demais obrigações declarativas. Terão, ainda, de facultar toda a informação que venha a ser requerida no âmbito de auditorias e outras ações de controlo que venham a ser solicitadas pelas entidades envolvidas, em especial pelo FCGM ou pelo BPF como EGL.

21. Disposições contratuais a constar do contrato de financiamento

O Banco tem, obrigatoriamente, de incluir nos contratos de financiamento a celebrar com o cliente, as seguintes disposições contratuais:

- a) Referencia ao apoio do Banco de Fomento: *O presente financiamento beneficia de um apoio no âmbito da “Linha de Apoio à Reconstrução” concedido pelo Fundo de Contragarantia Mútuo (FCGM), representado pelo Banco Português de Fomento, SA. Quaisquer valores pagos pelo FCGM ao banco no seguimento de um eventual incumprimento por parte do beneficiário do empréstimo, importa o reconhecimento por este e pelos garantes/avalistas que façam parte do presente contrato, de forma imediata e sem reservas, da existência dessa dívida perante a instituição que concede esse apoio, ficando desde já o FCGM autorizado a usar todos os instrumentos de garantia constituídos aquando da concessão do crédito para recuperar o seu crédito”*
- b) Nos contratos de financiamento a celebrar no âmbito da Linha Específica “Linha Apoio à Reconstrução (Investimento)” deve constar expressamente que o cliente se obriga a proceder à amortização antecipada do empréstimo, pelo montante correspondente ao eventual recebimento de indemnizações por parte de seguradoras, bem como de quaisquer outras doações, compensações ou apoios financeiros recebidos com a mesma finalidade.

Em caso de incumprimento da obrigação de amortização referida no parágrafo anterior, é aplicável ao contrato, com efeitos retroativos à data da sua celebração, um spread e uma comissão de garantia calculados a preços de mercado.

- c) Nos contratos de financiamento a celebrar com o cliente ao abrigo das Linhas “Linha Apoio à Reconstrução” deve constar expressamente que o cliente se obriga a uma variação global líquida positiva do crédito concedido por um valor pelo menos igual ao valor do crédito contratado ao abrigo da medida, salvaguardando que o financiamento, em condições mais vantajosas, não servirá para amortizar ou liquidar outros empréstimos previamente obtidos.

Em caso de incumprimento da obrigação referida no parágrafo anterior, é aplicável ao contrato, com efeitos retroativos à data da sua celebração, um spread e uma comissão de garantia calculados a preços de mercado.

- d) Nos contratos de financiamento a celebrar no âmbito da Linha Específica “Linha Apoio à Reconstrução (Investimento)”, deverá igualmente constar uma disposição que refira expressamente que todos os valores que o cliente venha a ter direito no âmbito da conversão de parte do financiamento em subsídio não reembolsável, quando aplicável, serão pagos diretamente pelo BPF ao banco que celebrou o contrato de financiamento ao abrigo da linha, sendo essas quantias por este imputadas exclusivamente ao pagamento do capital em dívida do mútuo respetivo.
- e) O banco obriga-se a manter todos os documentos relacionados com as operações englobadas na garantia do FCGM durante um prazo máximo de 5 anos após o término da garantia emitida, ficando igualmente obrigado a facultar esses documentos nos termos da alínea seguinte.
- f) Que o beneficiário aceita disponibilizar toda a informação que lhe seja solicitada no âmbito da linha de apoio, o mais breve quanto possível, assim como aceita e autoriza igualmente que sejam realizadas auditorias e demais procedimentos de controlo dos apoios, de acordo com os normativos legais aplicáveis no âmbito das entidades financiadoras nacionais e comunitárias, comprometendo-se a colaborar ativamente com tais entidades, ou outras que as representem.
- g) O Banco obriga-se a incluir uma cláusula referente à proteção de dados no âmbito da atuação do FCGM e do BPF, no qual os Beneficiários e os respetivos avalistas, quando existam, consentem e reconhecem que:
 - (i) Os dados pessoais que sejam recolhidos na operação de financiamento, serão tratados pelo FCGM e pelo BPF, na qualidade de entidade gestora do FCGM, em obediência com as leis vigentes, desde logo, o Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”), bem como das restantes leis nacionais e comunitárias aplicáveis, e das melhores práticas, em matéria de privacidade e segurança da informação;
 - (ii) Em caso de incumprimentos que gerem incidentes de crédito, poderá ser efetuada a transmissão dessa informação a empresas especializadas em informações de crédito que estejam legalmente autorizadas a exercer essa atividade e com as quais o FCGM ou o BPF tenham celebrado contrato, sem prejuízo dos direitos de acesso, retificação ou outros conferidos por lei ao titular dos dados.

- (iii) A recolher, transmitir e processar dados obtidos junto de organismos públicos, nomeadamente junto da Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal, ou empresas especializadas para confirmação ou obtenção de dados ou elementos necessários à relação contratual, assim como para responder a solicitações das entidades de supervisão;
- (iv) A disponibilizar dados da operação, em virtude de tal ser exigido por lei, decisão judicial ou equiparada, ou deva ser feita a qualquer entidade fiscalizadora, reguladora ou de supervisão no âmbito do exercício das suas competências legais ou que lhe tenham sido atribuídas relativamente a uma linha de apoio específica, ou a entidades que controlem, tutelem, auditem ou superintendam o FCGM ou o BPF;
- (v) Os dados pessoais recolhidos na operação de financiamento poderão ser comunicados a empresas que executam funções conexas e instrumentais às operações, de natureza técnica, de suporte ou negócio, ou administrativa, dos serviços prestados FCGM ou do BPF, atuando como fornecedores, empresas associadas e/ou pertencentes ao Sistema Nacional de Garantia Mútua;
- (vi) Para mais informação sobre o tratamento de dados e sobre o exercício de direitos junto do BPF poderá ser consultado o Aviso de Privacidade constante do website do BPF (<https://www.bpfomento.pt/pt/pt/aviso-de-privacidade>)

22. Circuito de Decisão das Operações e Prazos

1. Os pedidos de financiamento são objeto de decisão inicial por parte do Banco tendo em consideração a sua política de risco de crédito em vigor. Em caso de recusa da operação, bastará ao Banco dar conhecimento da sua decisão ao cliente.
2. Após aprovação da operação pelo Banco de acordo com a sua política de risco interna, o mesmo procede à submissão da candidatura no Portal Banca, acompanhada dos elementos identificados no Anexo VII.
3. Num prazo de até 5 dias úteis, o BPF confirmará ao Banco o enquadramento da operação, em termos de existência de plafond para o financiamento solicitado na Linha de Apoio, tendo em consideração as dotações disponibilizadas pelas entidades financiadoras, bem como o enquadramento em termos de regime legais de auxílios, quando aplicável.
4. As operações aprovadas terão de ser contratadas no prazo de 30 dias seguidos após a data de envio da comunicação ao Banco do enquadramento referido no número anterior. A validade do

enquadramento do BPF caducará, automaticamente, na data-limite de contratação comunicada pelo BPF.

5. No prazo de 15 dias corridos referido no ponto anterior, o Banco comunicará ao BPF a contratação da operação através do portal banca Findo o prazo de 15 dias corridos anteriormente referidos, sem que seja preenchida a data de contratação, o formulário inicial será automaticamente retirado e a respetiva cativação será automaticamente anulada.

23. Obrigações dos Bancos

Ao abrigo do contrato e para além das obrigações constantes do restante clausulado, o Banco obriga-se a:

- a) a realizar uma análise de crédito da Empresa (cumprindo as melhores praticas a cada momento, nomeadamente as Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06), na versão em vigor a cada momento) e apenas submeter um pedido de concessão de garantia sempre que dessa análise resulte que a Empresa é viável e reúne condições para reembolsar o mútuo nos termos acordados.
- b) a monitorizar o crédito (cumprindo as melhores praticas a cada momento, nomeadamente as Orientações da EBA sobre a concessão e a monitorização de empréstimos (EBA/GL/2020/06), na versão em vigor a cada momento).
- c) assegurar o cumprimento e registo de verificação dos critérios de elegibilidade das operações contratadas ao abrigo da linha de apoio, sendo que, o Banco perde a cobertura da garantia nas operações em que se verifique o incumprimento destas obrigações.
- d) Nas operações com conversão em valor não reembolsável, é da responsabilidade do Banco aferir da existência de cobertura de seguro por parte do Beneficiário relativamente aos investimentos financiados ao abrigo da presente Linha.

O Banco obriga-se ainda a assegurar a devida comunicação dessa informação ao BPF, através da plataforma a indicar por este.

O Banco será exclusivamente responsável pela veracidade, exatidão e completude da informação transmitida ao BPF relativa à existência de seguro dos investimentos financiados, para efeitos de acesso à conversão em valor não reembolsável.

Caso se venha a apurar que a informação comunicada pelo Banco não corresponde à realidade, e tal circunstância tenha determinado o pagamento pelo BPF de qualquer montante indevido a título de conversão, caberá ao Banco ressarcir integralmente o BPF por todos os valores indevidamente

pagos em sede de conversão, sem prejuízo do direito de regresso do Banco sobre o Beneficiário, quando aplicável.

- e) a cumprir todas as obrigações legais subjacentes à concessão de crédito, nomeadamente, no cumprimento dos deveres previstos na Lei 83/2017, de 18 de agosto, quanto ao Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.
- f) a proceder à monitorização dos Beneficiários, com vista a identificar eventuais situações de “Notícias Adversas” pela prática dos factos ilícitos típicos presentes no Artigo 368.º - A/1 do Código Penal que, pela sua gravidade e consequências, possam prejudicar o bom nome e reputação do BPF.
- g) na constituição das garantias adicionais, durante o processo de contratação ou da vigência da operação:
 - (i) a assegurar que todas as garantias que exijam aos Beneficiários como condição do mútuo ou durante a vigência do mesmo, sejam constituídas em *pari passu*, para permitir a recuperação dos valores devidos ao Banco e ao FCGM.
 - (ii) após a contratação da operação, o Banco envia para o FCGM a informação respeitante a essas garantias adicionais, de acordo com a informação constante do Anexo VI, tendo o FCGM 6 meses após a receção de toda a informação necessária para analisar a correta constituição dos mesmos.
 - (iii) na eventualidade de ser detetada uma irregularidade numa garantia adicional ou na falta da mesma, o FCGM notifica o Banco para regularizar essa situação no prazo de 30 dias;
 - (iv) se o banco não regularizar a situação no prazo indicado na alínea anterior, essa operação fica automaticamente excluída da garantia de carteira emitida pelo FCGM, sendo que, eventuais valores já pagos pelo FCGM, terão de ser integralmente restituídos pelo Banco.
- h) a enviar toda a documentação de acordo com o previsto no Anexo VI – Processo de Contratação. O não cumprimento pelo Banco do envio desta documentação, impede-o de acionar a garantia do FCGM, até à respetiva regularização da informação em falta.
- i) a prestar toda a informação solicitada pelo BPF, em representação do FCGM ou do BPF como Entidade Gestora da Linha, e colaborar em todas as ações de auditoria que o BPF entenda

realizar ainda que recorrendo a entidades terceiras especializadas, bem como em todas as ações de monitorização.

- j) a cumprir com as obrigações de reporte de informação de acordo com o previsto no Capítulo VI, sendo que, na eventualidade de incumprimento dessas obrigações, aplica-se a cominação prevista no número 3 desse Capítulo.
- k) a cumprir os normativos referentes ao Regime de Branqueamento de Capitais e de Financiamento de Terrorismo (BC/FT) em Portugal. O incumprimento dos referidos normativos implica a invalidade da respetiva garantia prestada pelo FCGM, relativamente a cada uma das operações de financiamento incluídas nessa garantia, relativamente à qual não foram cumpridos os deveres.
- l) o incumprimento reiterado por parte do Banco das obrigações de reporte nos termos da alínea i), permite que o BPF interpele o Banco para regularizar a situação num prazo concedido para esse efeito. Se, findo esse prazo, esse incumprimento se mantiver sem motivo justificativo atendível, o BPF pode considerar extinta a garantia autónoma emitida pelo FCGM, não podendo o Banco apresentar quaisquer pedidos de pagamento após essa data.
- m) sempre que a garantia seja emitida ao abrigo do RGIC ou de outro regime que assim o imponha, a transferir o benefício económico para a Empresa, conferido pela garantia, via uma das seguintes medidas:
 - i) Redução dos custos de financiamento;
 - ii) Redução das garantias solicitadas;
 - iii) Maturidades mais longas;
 - iv) Condições de reembolso específicas;
 - v) Concessão de financiamento, sob uma forma ou em áreas geográficas ou segmentos de mercado, que não tenham sido previamente concedidos pela IC;
 - vi) Redução da primeira renda nas locações financeiras.

24. Obrigações de Reporte de Informação

- 1) Mensalmente, até ao 5.º dia útil do mês subsequente ao período a que se reporte a informação, o BANCO enviará por via eletrónica ao FCGM, em formato definido por este, informação, nomeadamente, sobre a contratação, utilizações, amortizações, incidentes e valores vivos.
- 2) O BPF poderá solicitar ao Banco, em cada momento, informação detalhada sobre as operações em curso, ao abrigo da presente Linha, nomeadamente a informação necessária ao cumprimento

das suas obrigações de EGL, ou as solicitadas por auditores e demais instituições de controlo da aplicação devidamente mandatadas.

- 3) O não cumprimento pelo Banco do envio das listagens referidas nos números anteriores, impede-o de acionar a garantia do FCGM, até à respetiva regularização da informação em falta.
- 4) O Banco realizará o acompanhamento de cada operação concretizada, devendo verificar se o beneficiário cumpre todas as obrigações assumidas e comunicará ao FCGM, qualquer incidente de que tenha conhecimento que afete a boa evolução da operação.
- 5) Se o Banco, no âmbito dos reportes referidos nos números anteriores, transmitir informações erradas relativamente a um financiamento, o mesmo não poderá ser considerado no âmbito da presente Linha, sendo, portanto, totalmente desconsiderado para efeitos de acionamento de garantia.
- 6) O previsto no número anterior não será aplicável sempre que o Banco envie informação devidamente corrigida, o que deverá suceder logo que a mesma esteja disponível e, em qualquer caso, em momento anterior ao do acionamento da garantia.

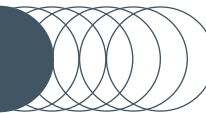
25. Outras Obrigações

- 1) O Banco e o BPF promoverão ativamente a utilização desta Linha, nomeadamente ao nível do seu website, informando os beneficiários sobre as oportunidades de financiamento e fazendo referência expressa, em todos os meios utilizados para a divulgação da Linha, ao apoio das entidades financiadoras.
- 2) As partes vinculam-se igualmente a divulgar a Linha nos termos mais adequados aos respetivos processos de comunicação.

26. Entidade Gestora da Linha (EGL)

A Entidade Gestora da Linha é o BPF, o qual assumirá todas as funções de gestão da linha de apoio, atribuídas no âmbito do Contrato.

ANEXOS



ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DA LINHA ESPECÍFICA“LINHA DE APOIO À RECONSTRUÇÃO (INVESTIMENTO)”**A. CONDIÇÕES GERAIS DA LINHA**

1. **Montante Global:** Até 1.000 milhões de euros
2. **Tipo de Operações:** Mútuos destinados ao financiamento de investimento em instalações, equipamentos ou ativos biológicos atingidos, e fundo de maneio associado. A aplicação em fundo de maneio não poderá ultrapassar 25% do valor do financiamento contratado.

B. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

1. **Montante máximo por Empresa:** 100% dos danos causados, deduzidos dos pagamentos recebidos no âmbito de apólices de seguros. O montante concedível estará sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado.

O montante concedível estará sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado

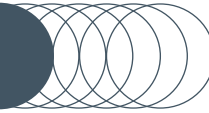
2. **Prazo do Mútuo:** Até 10 anos, após a contratação da operação
3. **Prazo de utilização:** Até 12 meses.
4. **Carência de Capital e juros:** Até 36 meses.
5. **Amortização (ou Reembolso):** Prestações constantes, iguais, de periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, com obrigatoriedade de reembolso antecipado no montante correspondente ao eventual recebimento de indemnização por parte de seguradora ou de outras doações ou compensações recebidas, diretamente associados aos danos financiados.
6. **Taxa de Juro:** Os juros serão suportados pelo beneficiário e liquidados postecipadamente, de acordo com a periodicidade da amortização da operação ou no final do contrato de empréstimo.

Caso se verifique que o indexante ou a taxa de referência utilizada apresenta valor inferior a zero, dever-se-á considerar, para determinação da taxa aplicável, que o valor corresponde a zero.

O spread máximo a aplicar é de 0,5%

7. **Conversão em Valor não reembolsável:**

a) Condições de acesso



Uma parte do empréstimo poderá ser convertida em subvenção não reembolsável tendo como limite 10% do valor do financiamento contratado e utilizado, deduzido dos valores recebidos de indemnizações.

Os indicadores de desempenho para aferição do direito à conversão em valor não reembolsável são os seguintes e terão como base de comparação os dados registados na IES 2028 versus IES 2025:

- Manutenção de atividade (volume de negócio positivo)
- Manutenção ou aumento do número de postos de trabalho.

Em adição, é também mandatário para aferição do direito à conversão em valor não reembolsável que os bancos financiadores informem o BPF da existência de cobertura válida de seguros por parte do cliente para os investimentos financiados ao abrigo da presente Linha.

A efetivação da conversão só se poderá verificar após entrega da IES 2028, elemento basilar para aferição do direito à conversão.

b) Tramitação para pagamento de conversão

O BPF acederá à informação de que necessita para aferição do direito à conversão, a saber:

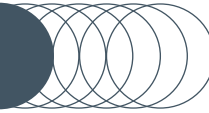
- IES 2025 e IES 2028
- Situações regulares das obrigações fiscais e contributivas perante as Finanças e Segurança Social, no momento da consulta da IES 2028;
- Disponibilidade de plafond em sede de regime de auxílio do Estado, quando aplicável.

Após verificação da referida informação, e caso a mesma esteja em conformidade, o BPF emitirá decisão de aprovação da conversão, procedendo à transferência do respetivo valor para a Instituição de Crédito mutuante para efeitos de amortização do mútuo.

8. Regime transitório de aferição dos danos

8.1 Regime Transitório de Autodeclaração

Enquanto as entidades competentes (designadamente CCDR, Câmaras Municipais, seguradoras, instituições bancárias ou outras entidades acreditadas pelo BPF) não emitirem a declaração formal de valor dos danos, o Beneficiário poderá, para efeitos de adiantamento de financiamento, apresentar autodeclaração dos danos sofridos.



A referida autodeclaração deverá ser acompanhada de certificação emitida por Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas (ROC), devidamente identificado, mediante assinatura e aposição da respetiva vinheta profissional, a qual deverá atestar a existência de danos materiais sofridos pelo Beneficiário.

No caso de Empresários em Nome Individual (ENI) sem contabilidade organizada, a certificação que caberia ao Contabilista Certificado ou ao Revisor Oficial de Contas, deverá ser subscrita pelo representante da empresa.

A referida certificação não substitui a obrigação de apresentação da declaração formal de valor de danos emitida por entidade competente, nem vincula o BPF quanto à elegibilidade ou montante definitivo dos danos.

8.2 Limite de Financiamento em Regime Transitório

O montante máximo a disponibilizar ao abrigo do presente regime transitório corresponderá ao menor dos seguintes valores:

- a) Valor dos danos autodeclarados pelo Beneficiário;
- b) 25% do valor dos ativos corpóreos constantes nas últimas contas disponíveis (IES 2024 ou IES 2025);
- c) Limite disponível para o Beneficiário no âmbito do regime de auxílios de Estado aplicável, designadamente ao abrigo do regime de minimis.

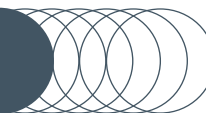
8.3 Declaração efetiva dos danos

Sempre que recorra ao regime transitório, o Beneficiário obriga-se a apresentar a declaração formal de valor dos danos emitida por entidade competente até 31 de julho de 2026.

O financiamento será ajustado ao montante dos danos oficialmente reconhecidos, não podendo, em caso algum, exceder 100% desses danos.

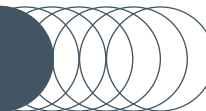
A não apresentação da declaração formal de danos no prazo referido no número anterior determina (i) a impossibilidade de acesso ao remanescente valor expectável e (ii) a impossibilidade de acesso à conversão em valor não reembolsável.

Caso o valor validado através da declaração formal emitida por entidade competente seja inferior ao valor do adiantamento obtido ao abrigo do regime transitório, a componente da conversão em valor não



reembolsável apenas incidirá sobre o valor efetivamente validado como dano elegível e oficialmente reconhecido.

Verificando-se que os danos oficialmente reconhecidos são superiores ao montante inicialmente financiado ao abrigo do regime transitório, o Beneficiário poderá solicitar reforço de financiamento até ao limite de 100% dos danos oficialmente reconhecidos, sendo que, verificado o cumprimento das condições de elegibilidade, a conversão se aplicará, nos termos definidos, ao montante elegível financiado e utilizado.



ANEXO II

CARACTERÍSTICAS DA LINHA ESPECÍFICA

“LINHA DE APOIO À RECONSTRUÇÃO (TESOURARIA)”

A. CONDIÇÕES GERAIS DA LINHA

1. **Montante Global:** Até 1 000 milhões de euros
2. **Tipo de Operações:** Operações de crédito destinadas exclusivamente ao financiamento das necessidades de tesouraria ou empréstimos de fundo de maneoio.

B. OPERAÇÕES DE CRÉDITO

1. Montante máximo por Empresa:

Micro: até 100 000 euros

Pequena: até 500 000 euros

Média: até 1.500.000 euros

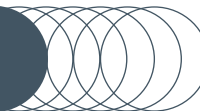
Grandes Empresas e Outras Entidades: até 2.500.000 euros

O montante concedível estará sujeito à disponibilidade de limites de plafond ajudas de Estado

2. **Prazo do Mútuo:** Até 5 anos, após a contratação da operação
3. **Prazo de utilização:** Até 12 meses.
4. **Carência de Capital e juros:** Até 12 meses.
5. **Amortização (ou Reembolso):** Prestações constantes, iguais, de periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, ou reembolso no final da maturidade, no caso das operações em conta corrente
6. **Taxa de Juro:** Os juros serão suportados pelo beneficiário e liquidados postecipadamente, de acordo com a periodicidade da amortização da operação ou paga no final do contrato de empréstimo.

Caso se verifique que o indexante ou a taxa de referência utilizada apresenta valor inferior a zero, dever-se-á considerar, para determinação da taxa aplicável, que o valor corresponde a zero.

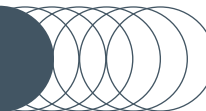
O spread máximo a aplicar é de 0,5%.



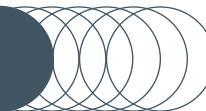
ANEXO III

Declaração de Compromisso do Beneficiário

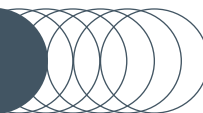
BPF LINHA APOIO À RECONSTRUÇÃO	
A. DECLARAÇÃO DE COMPROMISSO DO BENEFICIÁRIO	
O beneficiário identificado pelo,	
NIF	
Nome	
Declara que,	
A.1	Não é: a) Entidade sediada em ordenamentos jurídicos offshore conforme definido no anexo III do Aviso 8/2016 do Banco de Portugal b) Entidade com sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, à data da sua última revisão; c) Entidade que seja dominada, nos termos estabelecidos no artigo 486.º do Código das Sociedades Comerciais, por entidades, incluindo estruturas fiduciárias de qualquer natureza, que tenham sede ou direção efetiva em países, territórios ou regiões com regime fiscal claramente mais favorável, quando estes constem da lista aprovada pela Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, à data da sua última revisão ou cujo beneficiário efetivo tenha domicílio naqueles países, territórios ou regiões. d) Entidade constituída, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdição não cooperantes para efeitos fiscais, conforme Anexo I da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia, à data da sua última revisão, bem como, países ou territórios que apresentem graves deficiências na prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, nos termos do Regulamento 2016/1675 da CE, de 14 de junho de 2016 que completa a Diretiva (EU) 2015/849 e) Entidade constituídas, com sede social ou estabelecimento estável em jurisdições cooperantes, que assumiram compromissos perante a União Europeia para aplicação dos princípios de boa governação fiscal, conforme Anexo II da lista da União Europeia constantes das conclusões do Conselho da União Europeia, à data da sua última revisão, e que cumulativamente sejam jurisdições consideradas de risco elevado no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo, ou regimes com tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, ou jurisdições com uma classificação elevada, no <i>Corruption Perceptions Index</i>;



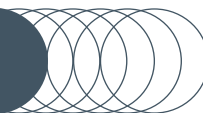
	f) Entidades residentes em países classificados como "jurisdições de elevado risco e não cooperantes" e sujeitas a medidas corretivas, de acordo com as listas publicadas pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI); g) Entidade que incumpra a legislação e orientações europeias, em especial no que respeita à prevenção e mitigação de fraudes, corrupção, duplo financiamento, conflito de interesses e evasão fiscal. h) Entidade com a situação não regularizada em matéria de reposições, no âmbito dos financiamentos por fundos europeus; i) Entidade que se encontra sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão Europeia que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno.
A.2	Declara que não desenvolve nenhuma das seguintes atividades excluídas: • Atividade Económica Ilegal: qualquer produção, comércio ou outra atividade que seja ilegal sob as leis ou regulamentos portugueses. A clonagem humana para fins de reprodução é considerada uma Atividade Económica Ilegal no contexto desta declaração; • Produção e Comércio de Armas e Munições: o financiamento da produção e comércio de armas e munições de qualquer tipo; • Casinos: casinos e empresas equivalentes; • Restrições ao Setor de Tecnologias de Informação: pesquisa, desenvolvimento ou aplicações técnicas relacionadas a programas ou soluções de dados eletrónicos, que: ○ visem especificamente: ▪ apoiar qualquer atividade incluída nas atividades excluídas aqui referidas; ▪ jogos de azar na internet e casinos online; ▪ pornografia; ○ se destinem a permitir ilegalmente: ▪ entrar em redes eletrónicas de dados; ▪ ter acesso ou descarregar dados eletrónicos; E não se encontra em nenhuma das seguintes situações: a) estão insolventes, estão sujeitos a processo de insolvência, estão em liquidação, estão sob gestão de um liquidatário ou pelos tribunais, neste contexto estão em processo de negociação com credores, têm suas atividades comerciais suspensas ou um acordo de paralisação (ou equivalente) foi assinado com credores e validado pelo tribunal competente quando exigido pela lei aplicável, ou estão em qualquer situação análoga decorrente de um procedimento semelhante previsto na legislação ou regulamentação nacional; b) nos últimos cinco (5) anos, foram alvo de uma decisão final ou decisão administrativa final por não cumprimento de obrigações relacionadas com pagamento de impostos ou contribuições à segurança social de acordo com a lei aplicável e que permanecem por pagas, exceto se existir um plano prestacional contratualizado;



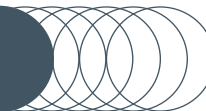
	c) nos últimos cinco (5) anos, a empresa ou pessoas com poderes de representação, tomada de decisões ou controle foram condenados por uma decisão final de um tribunal ou decisão administrativa final por conduta profissional grave, onde tal conduta denota intenção dolosa ou negligência grosseira, que afetaria sua capacidade de implementar a operação solicitada nesta linha por um dos seguintes motivos: i. fornecer de forma negligente informações enganadoras que possam ter uma influência material ou representar fraudulentamente informações necessárias para a verificação da ausência de motivos de exclusão ou o cumprimento de critérios de elegibilidade ou seleção ou no desempenho de um contrato ou acordo; ii. celebrar acordos com outras pessoas ou entidades com o objetivo de distorcer a concorrência; iii. tentar influenciar indevidamente o processo de tomada de decisão da autoridade contratante durante o procedimento de concessão relevante (conforme definido no Regulamento Financeiro); iv. tentar obter informações confidenciais que possam conceder vantagens indevidas no procedimento de concessão relevante (conforme definição de "procedimento de concessão" no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de julho de 2018 sobre as regras financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) nº 1296/2013, (UE) nº 1301/2013, (UE) nº 1303/2013, (UE) nº 1304/2013, (UE) nº 1309/2013, (UE) nº 1316/2013, (UE) nº 223/2014, (UE) nº 283/2014, e a Decisão nº 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (CE, Euratom) nº 966/2012 (JO L 193, 30.7.2018, p. 1).); d) nos últimos cinco (5) anos, a empresa ou pessoas com poderes de representação, tomada de decisões ou controle sobre eles foram alvo de uma decisão final por: i. fraude; ii. corrupção; iii. participação em uma organização criminosa; iv. lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo; v. crimes terroristas ou crimes relacionados a atividades terroristas, ou incitar, ajudar, instigar ou tentar cometer tais crimes; vi. trabalho infantil e outras formas de tráfico de seres humanos; e) sujeitos a uma decisão de exclusão contida no banco de dados de sistema de deteção e exclusão precoce da Comissão Europeia. f) Ter sido objeto de medidas restritivas adotadas no âmbito do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia g) Situação não regularizada junto de entidades públicas com competências de apoio a empresas, designadamente, IAPMEI, Turismo de Portugal IP, Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas IP
A.3	Cumpra a legislação e orientações europeias em matéria de combate à evasão fiscal bem como a obrigação de registo no Registo Central do Beneficiário Efetivo e todas as obrigações legais daí decorrentes;
A.4	Não apresentará dívida junto da Autoridade Tributária e da Segurança Social, bem como terá a sua situação regularizada junto do sistema financeiro à data da contratação da garantia do FCGM.



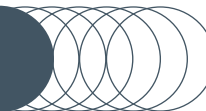
A.5	Autoriza a obtenção de informação junto do Banco Português de Fomento (BPF), das suas participadas e dos Fundos por si geridos, entidades públicas com competências de apoio a empresas, designadamente, o IAPMEI– Agência para a Competitividade e Inovação, I.P., o Turismo de Portugal, I.P. e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. sobre operações realizadas com estas entidades.
A.6	Não se encontra em dificuldade financeira, ou seja, não se verifique nenhuma das situações infra: a) Sociedade de responsabilidade limitada (que não uma PME constituída há menos de três anos) e mais de metade do seu capital social subscrito (incluindo prémios de emissão) tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, b) Empresa em que pelo menos alguns sócios têm responsabilidade ilimitada (que não uma PME constituída há menos de três anos) e mais de metade do seu capital, conforme indicado na contabilidade da sociedade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas. c) Se for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores. d) Se tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação; e) No caso de uma empresa que não seja uma PME, sempre que, nos últimos dois anos: a. o rácio dívida contabilística/fundos próprios da empresa tiver sido superior a 7,5 e b. o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBTIDA, tiver sido inferior a 1,0.
A.7	(Optar por uma das seguintes declarações) ☐ Declaração de Micro, Pequena ou Média Empresa – PME • Possui certificado eletrónico PME, válido a esta data, obtido junto de plataforma eletrónica do IAPMEI; • Que a informação apresentada ao IAPMEI se encontra completa, exata e correta ☐ Declaração de Empresa de Pequena-Média Capitalização – Small MidCap • Declara não ter conseguido obter certificado eletrónico de PME junto da plataforma eletrónica de PME por não reunir as condições materiais para ser uma micro, uma pequena ou uma média empresa, • Ser uma empresa de pequena-média capitalização (<i>Small MidCap</i>), nos termos do n.º 2, do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, por, não sendo PME, empregar, enquanto empresa autónoma, até 500 trabalhadores (<500). ☐ Declaração de Empresa de Média Capitalização – MidCap



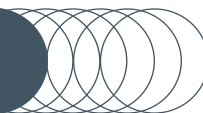
	• Declara não ter conseguido obter certificado eletrónico de PME junto da plataforma eletrónica de PME por não reunir as condições materiais para ser uma micro, uma pequena ou uma média empresa, • Ser uma empresa de média capitalização (<i>MidCap</i>), nos termos do n.º 2, do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, por, não sendo PME, empregar, enquanto empresa autónoma, entre 500 e 3000 trabalhadores (≥ 500 e <3000). ☐ Declaração de Empresa Grande: • Declara não ter conseguido obter certificado eletrónico de PME junto da plataforma eletrónica de PME por não reunir as condições materiais para ser uma micro, uma pequena ou uma média empresa, • Declara não reunir as condições materiais para ser uma empresa de pequena-média capitalização (<i>Small MidCap</i>) ou uma empresa de média capitalização (<i>MidCap</i>), nos termos do n.º 2, do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual.
A.8	Mais declara, ter perfeito conhecimento que o incumprimento do compromisso assumido implica a não elegibilidade para a presente linha de apoio, sendo que, se for registada uma situação de incumprimento durante a vigência da operação contratada, tal implicará a devolução dos montantes indevidamente recebidos.
A.9	Declara igualmente que não se verifica qualquer situação de conflitos de interesses entre as pessoas que atuam em sua representação, sendo que informarão sem demora a(s) restante(s) partes de qualquer situação que constitua ou possa conduzir a um tal conflito. Em caso de conflito de interesses, obriga-se a adotar as medidas adequadas. Para este efeito, entende-se que existe um conflito de interesses quando o exercício imparcial e objetivo das funções de qualquer pessoa singular ao abrigo dos contratos assinados é comprometido por razões familiares, afetivas, de afinidade política ou nacional, de interesse económico ou por qualquer outro interesse pessoal direto ou indireto
A.10	Autoriza o BPF – Banco Português de Fomento, S.A. (doravante “BPF”), por si, ou na qualidade de sociedade gestora de qualquer Fundo que se encontre sob a sua gestão a: a) A revelar e fornecer a entidades públicas nacionais ou comunitárias quaisquer informações e documentos relativos a quaisquer operações analisadas e/ou contratualizadas, no âmbito do quadro legal aplicável ao BPF e aos fundos por si geridos, para cumprimento de quaisquer obrigações legais, incluindo deveres legais de supervisão, controlo e auditoria ou quando, em boa-fé, considera estar sujeita a obrigações legais de divulgação da informação. b) Sem prejuízo e independentemente do disposto parágrafo anterior, o BPF poderá divulgar, em qualquer altura e da forma que entender mais adequada, designadamente, na sua página de internet, junto da imprensa e de outros canais de divulgação, o financiamento analisado e/ou concedido e outras informações relativas à operação.



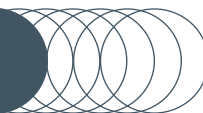
	Mais autoriza o BPF a consultar e, se assim o entender a transmitir ou a receber, qualquer informação que, em seu nome, exista: a) Junto das sociedades que integram o Grupo BPF: Portugal Capital Ventures, Sociedade de Capital de Risco, S.A. e FOMENTO – Fundos de Investimento Imobiliário, SGOIC, S.A. e quaisquer outras que, entretanto, o venham a integrar; b) Junto da SGM - Sociedade de Garantia Mútua, S.A., participadas pelo BPF.
A.11	Cumpra as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade
A.12	Sem condenações na privação de benefícios de qualquer natureza atribuídos pela Administração Pública, entidades ou serviços públicos, da Empresa, gerentes/administradores (conforme aplicável) e acionistas, diretos e indiretos, desde que com mais de 25% do capital social.
A. 13	Declara, sobre compromisso de honra, que sofreu danos causados por tempestades e fenómenos climáticos, nos municípios em que seja decretada uma situação de calamidade, a partir de janeiro de 2026 (inclusive).
A. 14	Declara ter tomado conhecimento que, para efeitos de conversão parcial do financiamento contratado ao abrigo da Linha Específica “BPF Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento)” em valor não reembolsável, terão de se verificar os seguintes requisitos cumulativos: a) Manter a sua atividade económica, evidenciada por volume de negócios positivo na IES 2028 para efeitos de aferição da conversão; b) Manter ou aumentar o número de postos de trabalho, tendo como base de comparação os dados registados na IES 2028 versus IES 2025; c) Que os investimentos financiados ao abrigo da operação têm de estar abrangidos por apólice de seguro.
A.15	☐ Pretende aceder ao regime transitório de adiantamento previsto ao abrigo da Linha Específica “BPF Linha de Apoio à Reconstrução (Investimento)”, declarando para o efeito, e sobre compromisso de honra que: a) Teve um valor estimado de danos materiais de _____ euros b) Se compromete em apresentar, até 31 de julho de 2026, a declaração formal de valor dos danos emitida por entidade competente c) Toma conhecimento que: i. A não apresentação da declaração formal de danos no prazo referido no número anterior determina (i) a impossibilidade de acesso ao remanescente valor expectável e (ii) a impossibilidade de acesso à conversão em valor não reembolsável; ii. Caso o valor validado através da declaração formal emitida por entidade competente seja inferior ao valor do adiantamento obtido ao abrigo do regime transitório, a componente da conversão em valor não reembolsável apenas incidirá sobre o valor efetivamente validado como dano elegível e oficialmente reconhecido.



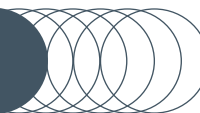
	iii. Verificando-se que os danos oficialmente reconhecidos são superiores ao montante inicialmente financiado ao abrigo do regime transitório, o Beneficiário poderá solicitar reforço de financiamento até ao limite de 100% dos danos oficialmente reconhecidos, sendo que a conversão se aplicará, nos termos definidos, ao montante elegível financiado e utilizado.
A. 16	Autoriza o BPF / FCGM a obter informação junto da(s) companhia(s) de seguros subjacente à(s) apólice(s) abrangida(s) pelo(s) sinistro(s), autorizando a(s) respetiva(s) companhia(s) de seguros a partilhar toda a informação necessária relativamente às referidas apólices, nomeadamente quanto aos movimentos financeiros associados às indemnizações delas decorrentes
A.17	Autoriza a partilha de informação à Central de Responsabilidades de Crédito nos termos legais, às empresas que pertencem ao Sistema Nacional de Garantia Mútua, a saber, o Banco Português de Fomento, S.A., a SGM - Sociedade de Garantia Mútua, S.A., para efeitos de acesso às linhas de financiamento.
B. DECLARAÇÃO DE PARTILHA DE INFORMAÇÃO	
A privacidade dos dados pessoais de V. Exa. e dos dados da V/ Empresa é muito importante para o BPF. O tratamento dos dados pessoais de V. Exa. e dos dados da V/ Empresa obedece às regras do Regulamento Geral sobre Proteção de Dados (RGPD) e da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto que executa o RGPD no ordenamento jurídico nacional. A presente declaração descreve como o tratamento dos dados acima referidos é efetuado, em cumprimento do dever de informação estatuído no art.º 13.º do RGPD.	
B.1	<u>RESPONSÁVEL PELO TRATAMENTO</u> O Responsável pelo Tratamento dos Dados Pessoais é o Banco Português de Fomento com o qual o proponente estabelece relações comerciais: Banco Português de Fomento, S.A., com sede na Rua Prof. Mota Pinto, 42F, sala 211, 4100-353 Porto.
B.2	<u>ENCARREGADO DA PROTEÇÃO DE DADOS</u> O BPF nomeou um Encarregado da Proteção de Dados, o qual poderá ser contactado através do seguinte endereço de correio eletrónico: Banco Português de Fomento: protecao.dados.pessoais@bpfomento.pt
B.3	<u>Finalidades de Tratamento de Dados Pessoais</u> Os dados pessoais de V. Exa. e os dados pessoais da V/ empresa são recolhidos para as seguintes finalidades: - Prestação dos serviços solicitados pelo Cliente junto da Instituição de Crédito; - Concessão de garantias acessórias destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações contraídas no âmbito, designadamente, de contratos de mútuo; - Acesso às linhas de créditos criadas pelo Banco Português de Fomento; - Análise da situação jurídica e financeira do Cliente para concessão ou não de garantias acessórias, designadamente, de contratos de mútuo;



	• Consulta à Central de Responsabilidades de Crédito do Banco de Portugal; • Consulta de elementos de identificação, documentos de suporte e demais informações relevantes, junto de entidades terceiras autorizadas, nomeadamente a Agência de Modernização Administrativa (AMA), Autoridade Tributária, Segurança Social e Instituto dos Registos e Notariado, quando exista consentimento do titular para tal. • Recolha de informação dos Projetos de Investimento no âmbito dos Programas PRODER, PROMAR, PRORURAL, PRODERAM, PDR, RPU e Programas que lhes sucedam, junto da Entidade Gestora de cada um deles e do IFAP, IP, para efeitos de monitorização das garantias prestadas e projetos executados. Os dados pessoais recolhidos não serão utilizados para finalidades distintas das acima referidas.
B.4	<u>Fundamento Jurídico para o Tratamento dos Dados Pessoais</u> O tratamento dos dados pessoais de V. Exa. e dos dados pessoais da V/ Empresa pelo BPF tem como fundamento de licitude: • A execução do contrato no qual o titular é parte, ou execução de diligências pré-contratuais a pedido do mesmo; • O cumprimento de obrigações jurídicas a que o BPF está sujeito; Os interesses legítimos do BPF.
B.5	<u>Destinatários dos Dados Pessoais</u> No âmbito da celebração de contratos de mandato para a prestação de garantias celebrados com V. Exa. e com a V/ Empresa, os seus dados pessoais tratados pelo BPF, poderão ser partilhados com as restantes empresas que pertencem ao Sistema Nacional de Garantia Mútua, a saber, o Banco Português de Fomento, S.A e a Sociedade Garantia Mútua (SGM), para efeitos de acesso às linhas de financiamento. Em todas as situações a SGM e o BPF assegurarão que os seus dados pessoais serão tratados pelas restantes empresas que pertencem ao Sistema Nacional de Garantia Mútua, em conformidade com o RGPD e a respetiva lei de execução nacional. Adicionalmente, no âmbito de projetos de investimento (relativamente a programas tais como PRODER, PROMAR, PRORURAL, PRODERAM, PDR, RPU e programas que lhes sucedam), a SGM e BPF poderão proceder à partilha de dados pessoais junto da Entidade Gestora de cada um dos referidos programas e do IFAP - Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P. Além disso, os seus dados também poderão ser tratados por instituições de crédito, como os bancos, e outros interlocutores que sejam envolvidos no processo de concessão de garantias por parte do BPF.
B.6	<u>Transferências de Dados Pessoais</u> Os dados pessoais de V. Exa. e da V/ Empresa são, em regra, tratados no âmbito do Espaço Económico Europeu. No entanto, poderão ocorrer transferências internacionais dos dados para empresas, entidades ou organizações de países terceiros, situados fora do Espaço Económico Europeu, nos termos da lei nacional ou do direito da União Europeia. No caso da ocorrência destas transferências, o BPF e qualquer das entidades com que partilhou os dados, comprometem-se a

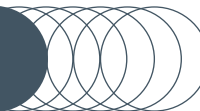


	promover a aplicação, cumprimento e conformidade do RGPD, nomeadamente através de garantias necessárias que garantam um nível de proteção adequado, assegurando-se aos titulares dos dados os seus direitos, bem como, medidas jurídicas corretivas eficazes, nomeadamente o direito de recurso judicial ou administrativo.
B.7	<u>Prazo de Conservação dos Dados Pessoais</u> Os dados serão armazenados e conservados pelo período necessário às finalidades em causa, bem como, nos termos da lei em vigor, que poderá prever um período de conservação superior.
B.8	<u>Segurança dos Dados Pessoais</u> O BPF adota as medidas técnicas e organizativas, que são revistas e melhoradas periodicamente, destinadas a garantir segurança e proteção dos seus dados pessoais ao nível da confidencialidade, integridade, disponibilidade e resiliência, assim como, as destinadas a impedir a sua destruição, perda e alteração acidentais ou ilícitas, e a divulgação ou o acesso não autorizado de dados pessoais transmitidos, conservados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento.
B.9	<u>Direitos dos titulares dos dados</u> V. Exa., bem como a V/ empresa, através dos seus legais representantes, podem exercer os seus direitos de acesso, retificação, apagamento, oposição, limitação do tratamento, portabilidade dos dados e retirada do consentimento dado, nos casos em que o consentimento seja base de licitude para o tratamento, bem como, o direito a não ficar sujeito a uma decisão baseada num tratamento automático, incluindo a definição de perfis e que afete os seus direitos e liberdades. O titular dispõe, ainda, do direito de apresentar reclamação a uma autoridade de controlo (Comissão Nacional de Proteção de Dados) através do seu sítio web (http://www.cnpd.pt.)
B.10	<u>Contactos</u> Para qualquer dúvida ou questão, ou para exercício de direitos, o Cliente poderá enviar uma comunicação dirigida ao Encarregado da Proteção de Dados do BPF, através dos contactos indicados no ponto 2.
Declara que: 1. Leu e compreendeu a presente declaração de tratamento de dados pessoais; 2. Tomou conhecimento das condições gerais de funcionamento do BPF assim como da informação disponível no respetivo website (consultável em: www.bpfomento.pt). 3. Tomou conhecimento da forma de comunicação com o BPF, incluindo a atualização da informação facultada, a qual se deverá efetuar através de telefax ou endereço eletrónico, informação disponível no website do BPF. 4. Se compromete a que todas as informações prestadas são verdadeiras, estando ciente de que o tratamento dos dados pessoais ocorrerá de acordo com a legislação aplicável, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 e da Lei n.º 58/2019 de 8 agosto, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como as demais normas vigentes. Pretende ser contactado/a através do seguinte endereço de correio eletrónico no âmbito de troca de informação considerada relevante para efeitos de relacionamento comercial:	



@	
Mais declara que, relativamente à metodologia de apresentação da informação necessária para efeitos de cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 83/2017, 18 de agosto e no Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2022, em matéria de Prevenção do Branqueamento de Capitais e do Financiamento do Terrorismo (BCFT):	
☐	Autoriza o acesso e consulta diretos a elementos de identificação, documentos de suporte e demais informações relevantes, incluindo aquelas disponibilizadas por entidades terceiras autorizadas, nomeadamente a Agência de Modernização Administrativa (AMA) (*)
Mais declara que, no que respeita a contactos da SGM e BPF via correio eletrónico, para fins de comunicação de novos produtos e linhas de crédito, promoção de iniciativas e eventos e para o envio da newsletter da SGM e BPF:	
☐	Autoriza comunicações (*)
(*) Não assinalando a checkbox da opção de autorização de acesso e consulta diretos e/ou de autorização de comunicações, será considerado que a Empresa não concede a(s) respetiva(s) autorização(ões).	
Assinaturas	
Representantes do Beneficiário	
Data: _____	
Assinatura(s) e Carimbo.	
No caso do beneficiário ter preenchido o campo A.15 da presente declaração de compromisso, será obrigatória a subscrição, pelo Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, da declaração abaixo.	
C. DECLARAÇÃO CONTABILISTA CERTIFICADO OU REVISOR OFICIAL DE CONTAS¹	
O Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas identificado pelo,	
Nº Inscrição Ordem	
Nome	
Declara, atesta e certifica da efetiva existência de danos materiais sofridos pelo Beneficiário acima identificado.	
Assinaturas	
Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas	
Data: _____	
Assinatura(s) e Vinheta	

¹ No caso de Empresários em Nome Individual (ENI) sem contabilidade organizada, esta declaração deverá ser subscrita pelo representante da empresa.



ANEXO IV

**REGULAMENTO (UE) Nº 2023/2831 DA COMISSÃO, de 13 de dezembro de 2023,
RELATIVO À APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107º E 108º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA
UNIÃO EUROPEIA AOS AUXÍLIOS DE MINIMIS**

São elegíveis empresas de todos os setores, com exceção das:

a. Empresas que desenvolvem atividades nos setores da pesca e da aquicultura, abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho;

b. Empresas que desenvolvem atividades de produção primária de produtos agrícolas;

c. Empresas que desenvolvem atividades no setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nos seguintes casos:

i. sempre que o montante dos apoios seja fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa,

ii. sempre que os apoios estejam subordinados à condição de serem total ou parcialmente repercutidos nos produtores primários;

d. Atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;

Definições:

«Empresa» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

a. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;

b. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;

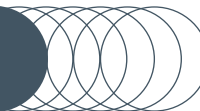
c. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

d. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

e. As empresas que mantenham uma das relações referidas por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas uma empresa única.

«Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000;

«Transformação de produtos agrícolas», qualquer operação efetuada num produto agrícola que resulte num produto que é igualmente um produto agrícola, com exceção das atividades nas explorações agrícolas necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;



«Comercialização de produtos agrícolas», a detenção ou a exposição com vista à venda, colocação à venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, exceto a primeira venda de um produtor primário a revendedores ou transformadores e qualquer atividade de preparação de um produto para essa primeira venda. A venda de um produtor primário aos consumidores finais será considerada comercialização quando efetuada em instalações específicas reservadas a tal fim;

**REGULAMENTO (UE) N.º 1408/2013 DA COMISSÃO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013, RELATIVO À
APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107º E 108º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO
EUROPEIA AOS AUXÍLIOS DE MINIMIS NO SETOR AGRÍCOLA**

São elegíveis empresas que operam no setor da produção primária de produtos agrícolas, com exceção dos seguintes:

a. Apoios cujo montante é fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos colocados no mercado;

b. Atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, a favor da criação e do funcionamento de uma rede de distribuição ou a favor de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;

c. Auxílios que imponham a utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

Definições:

«Empresa» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:

a. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;

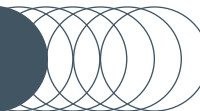
b. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;

c. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;

d. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última.

e. As empresas que mantenham uma das relações referidas por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas uma empresa única.

«Produtos agrícolas», os produtos enumerados no Anexo I do Tratado, com exceção dos produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho



**REGULAMENTO (UE) N.º 717/2014 DA COMISSÃO DE 27 DE JUNHO DE 2014, RELATIVO À
APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 107º E 108º DO TRATADO SOBRE O FUNCIONAMENTO DA UNIÃO
EUROPEIA AOS AUXÍLIOS DE MINIMIS NO SETOR DAS PESCAS E DA AQUICULTURA**

São elegíveis empresas do setor das pescas e da aquicultura, com as seguintes exceções:

a. Apoios cujo montante é fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos ou colocados no mercado;

b. Actividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios concedidos diretamente em função das quantidades exportadas, da criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou de outras despesas correntes atinentes às atividades de exportação;

c. Compra de navios de pesca

d. Modernização ou substituição de motores principais ou auxiliares de navios de pesca;

e. Operações que aumentem a capacidade de pesca de um navio ou para equipamentos que aumentem a capacidade de um navio para localizar o peixe;

f. Construção de novos navios de pesca ou para a importação de navios de pesca;

g. Cessaç o tempor ria das atividades de pesca, salvo se expressamente previstos no Regulamento (UE) n.º 508/2014;

h. Pesca explorat ria;

i. Transfer ncia de propriedade de uma empresa;

j. Repovoamento direto, salvo se expressamente previsto como medida de conserva  o num instrumento jur dico da Uni o ou em caso de repovoamento experimental.

Defini  es:

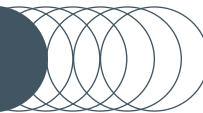
«Empresa» inclui todas as empresas que t m, entre si, pelo menos uma das seguintes rela   es:

a. Uma empresa det m a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou s cios de outra empresa;

b. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do  rg o de administra  o, de dire  o ou de fiscaliza  o de outra empresa;

c. Uma empresa tem o direito de exercer influ ncia dominante sobre outra empresa por f r a de um contrato com ela celebrado ou por f r a de uma cl usula dos estatutos desta  ltima empresa;

d. Uma empresa acionista ou s cia de outra empresa controla sozinha, por f r a de um acordo celebrado com outros acionistas ou s cios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou s cios desta  ltima;

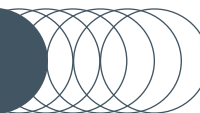


e. As empresas que mantenham uma das relações referidas por intermédio de uma ou várias outras empresas são igualmente consideradas uma empresa única.

«Empresas do setor das pescas e da aquicultura»: as empresas ativas na produção, transformação e comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura;

«Produtos da pesca e da aquicultura»: os produtos definidos no artigo 5.º, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 1379/2013;

«Transformação e comercialização»: todas as operações, incluindo o manuseamento, o tratamento, a produção e a distribuição, entre o momento do desembarque ou da colheita e o estágio de produto final;



ANEXO V

REGULAMENTO (UE) N.º 651/2014 DA COMISSÃO

de 17 de junho de 2014

que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos

107.º e 108.º do Tratado

Auxílios ao Financiamento de Risco

Não enquadráveis as atividades relacionadas com a exportação para países terceiros ou Estados-Membros, nomeadamente os auxílios diretamente associados às quantidades exportadas, à criação e funcionamento de uma rede de distribuição ou a outros custos correntes ligados à atividade de exportação.

Não enquadráveis auxílios subordinados à utilização de produtos nacionais em detrimento de produtos importados.

Enquadráveis auxílios concedidos no setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho com exceção dos auxílios ao acesso das PME ao financiamento.^[1]

Enquadráveis auxílios concedidos no setor da produção agrícola primária.

Não enquadráveis auxílios concedidos no setor da transformação e comercialização de produtos agrícolas, nos seguintes casos^[2]:

- b) que o montante do auxílio for fixado com base no preço ou na quantidade dos produtos adquiridos junto de produtores primários ou colocados no mercado pelas empresas em causa;
- b) sempre que o auxílio for subordinado à condição de ser total ou parcialmente repercutido nos produtores primários

Não enquadráveis auxílios destinados a facilitar o encerramento de minas de carvão não competitivas, nos termos da Decisão 2010/787/UE do Conselho.^[3]

Não enquadráveis auxílios a empresas que sujeitas a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio concedido pelo mesmo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno.

Não enquadráveis auxílios que prevejam como requisito o beneficiário ter a sua sede no Estado-Membro pertinente ou estar predominantemente estabelecido nesse Estado-Membro.

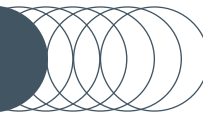
É permitido o requisito de dispor, no momento do pagamento do auxílio, de um estabelecimento ou de uma sucursal no Estado-Membro que concede o auxílio.

Não enquadráveis auxílios que prevejam como requisito o beneficiário utilizar bens de produção nacional ou serviços nacionais;

Não enquadráveis auxílios que restrinjam a possibilidade de os beneficiários explorarem os resultados da investigação, desenvolvimento e inovação noutros Estados-Membros.

Elegibilidade das empresas:

Empresas que, na data de financiamento, são PME não cotadas^[4] e preenchem, pelo menos, uma das seguintes condições:



b) Não operaram em nenhum mercado;

b) Operarem em qualquer mercado:

- ii) há menos de dez anos após o seu registo, ou
- ii) há menos de sete anos após a sua primeira venda comercial.

Sempre que um dos períodos de elegibilidade mencionados nos pontos i) e ii) tenha sido aplicado a uma determinada empresa, só esse período pode ser aplicado também a qualquer auxílio adicional ao financiamento de risco à mesma empresa.

No caso das empresas que adquiriram outra empresa ou foram formadas por meio de uma concentração, o período de elegibilidade aplicado deve abranger igualmente as atividades da empresa adquirida ou das empresas resultantes da concentração, respetivamente, a menos que o volume de negócios da empresa adquirida ou das empresas concentradas represente menos de 10 % do volume de negócios da empresa adquirente no exercício anterior à aquisição ou, no caso de empresas resultantes de uma concentração, menos de 10 % do volume de negócios combinado das empresas objeto de concentração no exercício anterior à concentração.

No que respeita ao período de elegibilidade referido na subalínea i), caso seja aplicado, para as empresas que não estão sujeitas a registo, o período de elegibilidade deve começar a partir do momento em que a empresa inicia a sua atividade económica ou do momento em que se torna sujeita ao imposto devido à sua atividade económica, consoante o que ocorrer primeiro;

A garantia não deve exceder 80 % do empréstimo subjacente concedido à empresa elegível.

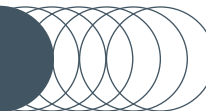
O montante total pendente de financiamento não deve ser superior a 16,5 milhões de EUR por empresa elegível no âmbito de qualquer medida ao abrigo do artigo 21.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014 da Comissão.

Para calcular este montante máximo de apoio deve ser tido em conta, no caso das garantias, o montante nominal pendente do empréstimo subjacente.

Os financiamentos dos bancos devem realizar investimentos de financiamento de risco em empresas elegíveis que não teriam sido realizados ou que teriam sido realizados de forma restrita ou diferente sem o auxílio.

O intermediário financeiro deve ser capaz de demonstrar que recorre a um mecanismo que garante que todas as vantagens são repercutidas, tanto quanto possível, nas empresas elegíveis, sob a forma de um maior volume de financiamento, carteiras mais arriscadas, requisitos inferiores em termos de garantias, prémios de garantia mais baixos ou taxas de juro mais baixas.

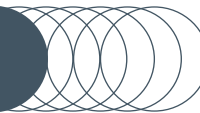
¹¹ Sempre que uma empresa exercer atividades nos setores excluídos bem como em setores abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente contrato, este apenas se aplica aos auxílios concedidos a esses últimos setores ou atividades, desde que os Estados-Membros assegurem, através de meios adequados como a separação das atividades ou a distinção dos custos, que as atividades nos setores excluídos não beneficiam dos auxílios concedidos em conformidade com o presente regulamento.



[\[2\]](#) IDEM

[\[3\]](#) IDEM

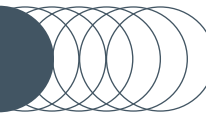
[\[4\]](#) Nos termos do n.º 76 do art. 2º considera-se «PME não cotada» uma PME não incluída na cotação oficial de uma bolsa de valores, com exceção das plataformas de negociação alternativas.



ANEXO VI

Uma vez assinados os contratos, a IC submete no “Portal Banca”, nos campos previamente definidos para o efeito, ou envia os originais nos casos aplicáveis, dos seguintes documentos:

- a) Envio do Original da Livrança em branco do FCGM para o BPF, subscrita e avalizada (se aplicável):
- Cada avalista deverá inscrever “bom para aval ao subscritor” (ou menção equivalente) e assinar em conformidade com o contrato garantia reconhecido e/ou documento de identificação válido.
 - No caso de aval de empresa, os seus legais representantes devem assinar sob carimbo da mesma ou na sua ausência, apor a designação da sociedade e a indicação “A Gerência” ou “A Administração” após inscrição “bom para aval ao subscritor” (ou menção equivalente).
 - No caso de aval prestado por procurador, o mesmo deve acrescentar à sua assinatura na livrança a inscrição “por procuração de _____” ou “o procurador de _____”;
 - A livrança não deverá conter nenhuma inscrição na frente, além das assinatura e carimbo (na sua falta a designação da sociedade e a indicação da qualidade do(s) seu(s) representante(s) legal(ais): “A gerência” ou “A administração”);
 - Os espaços para inscrição do valor da livrança e da morada da subscritora têm de estar completamente livres/em branco.
 - Havendo assinatura a rogo, a livrança deve estar reconhecida, caso não seja possível, deve ser feito um pacto de preenchimento de livrança autónomo devidamente reconhecido, anexo ao título Todas as vias originais de contratos de constituição de colaterais de crédito devidamente formalizados.
- b) Envio do Original do Pacto de Preenchimento de Livrança deverá ser remetido para o BPF, devendo conter reconhecimento das assinaturas dos representantes legais da empresa (com menções especiais – presencial ou por semelhança) e das assinaturas dos avalistas ou dos representantes legais da empresa avalista, ou de ENI - Empresário em Nome Individual (reconhecimento simples/presencial).
- c) Para contratos cujo valor de garantia não exceda € 500.000,00 (quinhentos mil euros), o reconhecimento das assinaturas pode ser substituído pela abonação das assinaturas, com identificação dos responsáveis da IC pelas respetivas abonações (número mecanográfico legível ou outro elemento que permita a sua identificação).
- d) O reconhecimento de assinaturas tem de ser efetuado por entidade competente (notário, advogado, conservador ou outras entidades cuja competência lhes tenha sido atribuída por lei).
- e) Cópia do contrato de financiamento integralmente preenchido, datado e assinado. Sempre que o BPF considerar necessário o envio de uma cópia física devidamente certificada, o banco deverá remeter a mesma no prazo de 10 dias após o pedido.
- f) Cópia do documento de identificação (cartão de cidadão ou passaporte), com abonação bancária ou cópia fiel de original - aplicável a Administradores / Gerentes / Avalistas
- g) No caso de ser constituída hipoteca como garantia:
- Devem enviar para o BPF o original, ou cópia certificada, ou indicação do código de acesso da certidão notarial permanente, nos termos da Portaria n.º 121/2021, de 9 de junho;
 - Certidão atualizada da Conservatória do Registo Predial de cada imóvel objeto de hipoteca ou indicação do respetivo código de acesso, com registo de hipoteca já averbado;

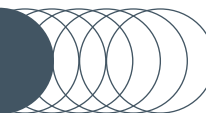


- Cópia do relatório de avaliação atualizado e assinado (emitido há menos de três anos para imóveis habitacionais e há menos de um ano para imóveis não habitacionais) independente e para cada um dos imóveis a hipotecar e em cumprimento dos requisitos de conteúdo e de estrutura constantes do Aviso 5/2006 do Banco de Portugal e do Regulamento (UE) 575/2013, do anexo à Lei n.º 153/2015 de 14 de Setembro de 2015, sem prejuízo dos requisitos especiais fixados por normas regulamentares do Banco de Portugal, CMVM ou Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e nos termos indicados no Aviso 5/2016 do Banco de Portugal.
- Quando aplicável, cópia da apólice de seguro do imóvel ou declaração atualizada emitida pela seguradora, com expressa menção de que é o seguro é subscrito em paridade e na proporção dos créditos pelos credores hipotecários;
- Cópia da ata que delibera a constituição da hipoteca (no caso de pessoa coletiva).

h) No caso de serem constituídos outros colaterais de crédito:

- Envio para o BPF de todas as vias de contratos originais de constituição de colaterais de crédito devidamente formalizados.
- No caso de penhor de quotas – Certidão do Registo Comercial ou respetivo código de acesso com o averbamento do penhor;
- No caso de penhores de aplicações financeiras – Instrução de cativo com carimbo do banco e assinatura, dispensando-se o reconhecimento de assinaturas no contrato de penhor, desde que o mesmo seja efetuado em paridade com a própria IC, a ficha de produto associada à aplicação objeto de penhor, bem como a referência da aplicação financeira;
- No caso de Seguros de vida, as apólices de seguro com expressa menção de que é subscrito em paridade e na proporção dos créditos assumidos pelas entidades intervenientes;
- No caso de penhor de bens – Fatura/fatura pró-forma/listagem do imobilizado e respetivas apólices de seguro, com indicação expressa dos beneficiários, em paridade e na proporção dos respetivos créditos;
- Cópia da ata que delibera a constituição do penhor (no caso de pessoa coletiva).

Notas: Sempre que acima se refere documentos originais, os mesmo devem ser enviados fisicamente para o BPF, de forma que seja criado um arquivo de originais, por exemplo, *Livrança Original, Pacto de Preenchimento de Livrança Original e contratos Originais de Constituição de Garantias* ou cópias certificadas. Os penhores de equipamentos celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 29:833 de agosto de 1939, têm de ser formalizados com *Termo de Autenticação do Autor do Penhor* em todos os exemplares. Por ser condição de validade e eficácia, a simultaneidade e acessoriedade com os demais contratos só está assegurada se o *Termo de Autenticação da assinatura* tiver a mesma data destes.



ANEXO VII

A - Os elementos *infra* indicados devem instruir o pedido de financiamento. Um pedido não pode ser analisado pelo BPF sem que todos os documentos *infra* tenham sido reunidos e submetidos no Portal Banca.

	Linha Apoio Reconstrução (Investimento)	Linha Apoio Reconstrução (Tesouraria)
Documentos obrigatórios para candidatura		
Declaração com avaliação de sinistro	X	
Declaração de Empresa Única / Autónoma (<i>quando aplicável</i>)	X	X
Documento de elegibilidade obrigatório de apresentação ao BPF até à contratação		
Declaração de Compromisso do Beneficiário com autorização para partilha de informação	X	X

A.1 – Regime Transitório

Nos casos em que o Beneficiário ainda não disponha da declaração oficial de avaliação de sinistro emitida por entidade competente, a candidatura apenas poderá ser submetida ao abrigo do regime transitório, sendo obrigatória, nesse momento, a apresentação da Declaração de Compromisso do Beneficiário, com a respetiva declaração do Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas.

A ausência da declaração oficial de avaliação de sinistro não dispensa a sua apresentação posterior nos prazos contratualmente estabelecidos, constituindo a Declaração de Compromisso condição necessária para admissão da candidatura nesta fase transitória.

B - O FCGM, representado pelo BPF, reserva-se o direito de, caso entenda necessário, solicitar casuisticamente, durante o processo de análise, toda a informação necessária, caso se verifique que algum elemento constante da sua base de dados é inexistente ou está incompleto.



**Banco Português
de Fomento**



www.bpfomento.pt

Banco Português de Fomento, S.A.
Rua Professor Mota Pinto, n.º 42-F, 2.º Andar, Sala 2.11
4100-353 Porto | PORTUGAL

T (+351) 226 165 280
F (+351) 226 165 289
bpfomento@bpfomento.pt